

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

MANUAL DE DIREITO

# PROCESSUAL CIVIL

**3<sup>a</sup>** edição  
Revista, ampliada  
e atualizada

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

### 13.1 NATUREZA JURÍDICA

Há diversas teorias, desenvolvidas ao longo do tempo, relativas à natureza jurídica da ação, sendo as principais a seguir explicitadas<sup>1</sup>.

De acordo com a *teoria imanentista* (clássica ou civilista), a ação seria uma qualidade do próprio direito subjetivo material, ao reagir a sua violação. Trata-se da teoria seguida por Savigny<sup>2</sup>.

Na polêmica entre os romanistas Bernhard Windscheid e Theodor Muther, ocorrida na Alemanha em meados do século XIX, este último apresentou uma distinção entre direito violado e ação, pois desta surgem dois direitos de natureza pública, quais sejam: o direito do ofendido (exercido contra o Estado) à tutela jurídica estatal; e o direito do Estado de ser eliminada a lesão (exercido contra quem a praticou). Ao final, Windscheid teria reconhecido a existência do direito de agir, exercido contra o Estado e contra o devedor<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 285-292.

<sup>2</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 285-286.

<sup>3</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 286.

A *teoria da ação como direito autônomo* defende que a ação é distinta, ou seja, autônoma, do direito subjetivo material a ser objeto de tutela. O direito de ação, nesse enfoque, tem natureza de direito público subjetivo, surgindo duas correntes para explicar a sua natureza (*teoria do direito concreto à tutela jurisdicional e teoria do direito abstrato de agir*), a seguir indicadas<sup>4</sup>.

Conforme a *teoria da ação como direito autônomo e concreto*, defendida por Adolph Wach, a ação é direito *autônomo* do direito subjetivo material, pois não pressupõe, necessariamente, a violação ou a ameaça a este. Isso fica demonstrado nas ações meramente declaratórias, em que o pedido é apenas de declaração da existência ou inexistência de relação jurídica. Ainda conforme a referida teoria, o direito de ação seria exercido contra o Estado (como direito de exigir a proteção jurídica) e contra o adversário (de quem se exige a sujeição). Entretanto, segundo essa teoria, o direito de ação existiria somente quando a sentença fosse favorável ao autor<sup>5</sup>, pois a tutela jurisdicional, para ser satisfeita, exigiria a proteção concreta. Nesse enfoque, a ação seria um direito público e *concreto*, isto é, existente quando houvesse o direito subjetivo pretendido<sup>6</sup>.

Como modalidade dessa teoria, Giuseppe Chiovenda, em 1903, apresentou a *teoria da ação como direito potestativo*. Defende que a ação é direito autônomo, por ser distinto do direito material postulado em juízo, mas não é direito subjetivo, pois não corresponde a uma obrigação do Estado, não tendo natureza pública. O direito de ação, assim, seria exercido contra o adversário, que ficaria em estado de sujeição. O exercício do direito de ação teria como objetivo a produção de certo efeito jurídico em favor de um sujeito, com um ônus para o outro, que nada poderia fazer para evitar esse efeito. De acordo com essa teoria, a ação seria um direito sem obrigação correspondente, de titularidade de quem tem razão contra quem não tem. A ação teria como objetivo a atuação da vontade concreta da lei, ficando condicionada à

<sup>4</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 286.

<sup>5</sup> Cf. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 13.

<sup>6</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 286-287.

existência desta, tendo caráter concreto, o que acaba configurando o direito de se obter sentença favorável<sup>7</sup>.

A *teoria da ação como direito autônomo e abstrato*, que surgiu em 1877, na Alemanha, defendida por Degenkolb, sustenta que o direito de ação independe da efetiva existência do direito material pleiteado. Na mesma época, Plósz, na Hungria, formulou a mesma teoria. Nesse sentido, a ação existe mesmo se a sentença rejeita o pedido do autor. Para caracterizar o direito de ação, basta que o autor faça menção a certo interesse, protegido de forma abstrata pelo direito objetivo. O Estado, assim, teria o dever de exercer a função jurisdicional a respeito, proferindo decisão, que pode ser favorável ou não. A ação é dirigida contra o Estado, como sujeito passivo daquele direito<sup>8</sup>.

Alfredo Rocco também defendeu que ao se pedir a intervenção do Estado para a tutela de interesses ameaçados ou violados, surge o interesse à tutela destes pelo Estado. Nessa forma de compreensão, o interesse principal é o tutelado pelo direito. O secundário é o interesse à tutela daquele principal pelo Estado. Para o direito de ação existir basta o indivíduo invocar um interesse primário, juridicamente protegido, sendo exercido contra o Estado<sup>9</sup>.

Para Carnelutti, a ação é direito abstrato e de natureza pública exercido contra o juiz e não contra o Estado. Para Couture, a ação faz parte do direito constitucional de petição<sup>10</sup>.

De acordo com a *doutrina de Liebman*, a ação é direito subjetivo instrumental, mais exatamente um poder, pois dele não corresponde uma obrigação do Estado, uma vez que este também tem interesse em distribuir a justiça. Esse poder é instrumentalmente conexo com uma pretensão material. A ação como direito constitucional é abstrata e genérica, sendo apenas o fundamento da ação em sentido processual. Nesse enfoque, a função jurisdicional apenas é exercida quando o juiz profere sentença de mérito, ou seja, decisão sobre

<sup>7</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 287.

<sup>8</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 287-288.

<sup>9</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 288.

<sup>10</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 288.

a pretensão material apresentada em juízo, seja ela favorável ou não. Trata-se de doutrina que destaca as condições da ação, como ligação entre a ação e o direito material<sup>11</sup>. É conhecida como *teoria abstracta eclética*<sup>12</sup>.

Considerando as diversas teorias, pode-se concluir que a ação é *autônoma* do direito subjetivo material. Tanto é assim que em diversas ações o pedido é julgado improcedente, pois a sentença considera ausente a pretensão do autor, declarando a inexistência do direito subjetivo material postulado. Apesar disso, a ação foi exercida, mesmo não havendo direito material. A ação declaratória negativa confirma a autonomia do direito de ação, pois nela o autor tem como objetivo a declaração da inexistência da relação jurídica de direito material. Além disso, as ações que têm os pedidos julgados improcedentes demonstram que a ação tem *natureza abstracta* e não concreta. Quanto aos direitos potestativos, em verdade, dizem mais respeito a faculdades ou poderes aos quais não corresponde uma obrigação. Não se pode, ainda, considerar a ação como direito exercido contra o juiz, pois este é apenas agente do Estado. O direito de petição, por seu turno, é previsto constitucionalmente para apresentar pleitos e representações ao poder público, sem a mesma especificidade do direito de ação e do correspondente dever de resposta do Estado<sup>13</sup>.

A doutrina majoritária considera a ação um *direito*. Não obstante, há quem defenda tratar-se de *poder*. Nesse enfoque, no direito subjetivo há a correspondente obrigação, envolvendo situações jurídicas opostas. Entretanto, na ação não há exatamente conflito de interesses entre o autor e o Estado, o que levaria à conclusão de se tratar de poder. Ainda assim, ao se considerar a ação como direito, embora o Estado também tenha interesse no exercício da função jurisdicional, tem o *dever* de exercê-la. O conflito de interesses, desse modo, não é imprescindível para que haja direitos e obrigações (deveres)<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 289.

<sup>12</sup> Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 158.

<sup>13</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 289-290.

<sup>14</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 290-291.

Conclui-se que a ação é *direito público*, exercido contra o Estado, de quem se exige a prestação jurisdicional. Ou seja, trata-se de direito de natureza pública, por ser o direito (ou poder) de exigir do Estado o exercício da jurisdição. Pode ser entendido, ainda, como o direito ao provimento jurisdicional, seja este favorável ou não, tendo natureza *abstrata*. A ação é direito *autônomo*, pois não depende da existência do direito subjetivo material, e *instrumental*, uma vez que o seu objetivo é solucionar uma pretensão de direito material<sup>15</sup>.

Faz-se referência, ainda, ao direito constitucional de ação, incondicionado e garantido de forma genérica e abstrata a todos, e ao direito processual de ação, que tem relevância no processo (no qual são analisadas as condições da ação). O direito de ação de natureza constitucional, assim, seria o fundamento do direito de ação de natureza processual<sup>16</sup>.

## 13.2 CONCEITO

A ação é o poder ou o direito de exigir o provimento jurisdicional<sup>17</sup>. Desse modo, por meio do exercício do direito de ação, aquele que entende ser titular de um direito pleiteia ao Poder Judiciário um provimento que lhe conceda ou assegure o bem jurídico a que faz jus.

A ação, nesse contexto, é ajuizada perante o Poder Judiciário, contendo a pretensão, dando origem ao processo<sup>18</sup>. O art. 5º, inciso

<sup>15</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 291.

<sup>16</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 292.

<sup>17</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 443.

<sup>18</sup> Ainda quanto ao direito de ação, cabe ressaltar o enfoque defendido por Marcus Orione Gonçalves Correia, ao tratar do instituto não apenas como direito subjetivo público e liberdade pública, mas essencialmente como “poder constitucional de ação”, voltado ao seu efetivo aspecto social, “requerendo do Estado uma atuação efetiva no sentido de mais bem implementar a atuação jurisdicional”. O poder de ação (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), assim, é visto como manifestação do exercício pleno da cidadania, com conotação de “participação política” e “manutenção do Estado democrático de direito”. Nas palavras do autor: “O poder de ação coloca o cidadão em uma posição de prestígio em relação ao Estado, que passa a ter um dever – não o mero dever de prestar a tutela jurisdicional, mas de prestar a justiça efetiva através da atuação jurisdicional”. Nessa linha, o poder constitucional de ação apresenta especial relevância quanto à efetivação

XXXV, da Constituição da República assegura o direito fundamental de inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>19</sup>.

O processo judicial, assim, tem início em razão do ajuizamento da ação. A ação provoca a jurisdição, ou seja, a atividade jurisdicional, a qual é exercida no âmbito do processo<sup>20</sup>.

Na atualidade, é pacífico o entendimento a respeito da autonomia do direito de ação perante o direito subjetivo material. Efetivamente, mesmo ao ser exercido o direito de ação, pode ser que o pedido formulado pelo demandante seja rejeitado, significando não ter o direito material postulado<sup>21</sup>.

A ação, portanto, é vista como um direito público subjetivo, exercido contra o Estado, ainda que possa produzir efeitos na esfera jurídica do demandado<sup>22</sup>. Há entendimento, no entanto, de que a pretensão, em si, formulada por meio da demanda, é dirigida em face do réu, cabendo ao Estado disciplinar e garantir o seu exercício<sup>23</sup>.

Conforme esclarece José Carlos Barbosa Moreira: “Chama-se *demanda* ao ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação de atividade jurisdicional. Pela demanda começa a exercer-se o direito de ação e dá-se causa à formação do processo”<sup>24</sup>.

O direito de ação é de natureza *abstracta*, por se tratar de direito ao provimento jurisdicional, favorável ou desfavorável ao demandante,

---

e “reconstituição dos direitos sociais” (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria e prática do poder de ação na defesa dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2002. p. 46-79).

<sup>19</sup> “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>20</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 285: “Ação, portanto, é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo” (destaques do original).

<sup>21</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 285: “Constitui conquista definitiva da ciência processual o reconhecimento da *autonomia do direito de ação*, a qual se desprende por completo do direito subjetivo material” (destaques do original).

<sup>22</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 289-291.

<sup>23</sup> Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 81-82.

<sup>24</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 9-10 (destaque do original).

ou seja, ainda que o pedido seja julgado improcedente. Além disso, ação é um direito *autônomo*, pois independe da existência do direito subjetivo material, e *instrumental*, uma vez que a sua finalidade pacificar o conflito, julgando a pretensão de direito material formulada<sup>25</sup>.

A doutrina processual destaca, ainda, o direito à *tutela jurisdicional*. Esta pode ser entendida, segundo José Roberto dos Santos Bedaque, como “a proteção que se dá a determinado interesse, por via jurisdicional, assegurando direitos ou a integridade da esfera jurídica de alguém”<sup>26</sup>.

Desse modo, a tutela jurisdicional é o amparo assegurado, por meio do processo, ao titular do direito subjetivo material reconhecido pelo ordenamento jurídico<sup>27</sup>.

A parte tem o direito de receber a tutela jurisdicional quando realmente tiver o direito material postulado. Para que a tutela jurisdicional seja obtida, o exercício do direito de ação é garantido<sup>28</sup>.

Nesse enfoque da tutela jurisdicional, reconhece-se que o direito de ação não se resume ao simples acesso ao Poder Judiciário, mas abrange o direito de ter satisfeita a pretensão, ou seja, de receber o provimento jurisdicional que ampare e proteja quem é o efetivo titular do direito subjetivo pleiteado<sup>29</sup>.

Nesse enfoque, o art. 4º do CPC prevê que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a *solução integral do mérito*, incluída a *atividade satisfativa*.

Portanto, no plano constitucional, o direito de ação é enfocado de forma ampla, genérica e incondicionada, como garantia constitucional

<sup>25</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 291.

<sup>26</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 30.

<sup>27</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 194: “Tutela jurisdicional é o amparo proporcionado mediante o exercício da jurisdição a quem tem razão em um litígio posto como objeto de um processo”.

<sup>28</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 195: “Em linguagem processual diz-se que não basta o autor ter o *direito de ação* e exercê-lo adequadamente. Para obter a tutela jurisdicional postulada o sujeito deve ter realmente, perante o direito material, o direito que alega no processo. Ação é somente direito ao meio e não aos resultados do processo” (destaques do original).

<sup>29</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. 2. p. 797-800.

do direito de ação. Diversamente, no plano processual, o direito de ação está relacionado a uma pretensão, sendo o seu exercício condicionado a certos requisitos, com destaque às condições da ação<sup>30</sup>.

### 13.3 ELEMENTOS

A ação é identificada por meio de três elementos essenciais, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido<sup>31</sup>.

Trata-se de questão relevante para verificar, por exemplo, a existência de litispendência e de coisa julgada entre duas ações (art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC), bem como para examinar a conexão e a continência entre ações, para fins de competência (arts. 55 e 56 do CPC).

As *partes* na demanda são o autor e o réu, isto é, quem pede (demandante) e em face de quem se pede (demandado). Em se tratando de processo ou fase de execução, as partes podem ser chamadas de exequente e de executado.

A *causa de pedir* engloba os fatos e fundamentos jurídicos, dos quais decorre o pedido. A causa de pedir pode ser próxima (fundamentos jurídicos) e remota (fatos)<sup>32</sup>.

Os *fatos jurídicos* que integram a causa de pedir são os chamados *fatos principais*, os quais fundamentam a pretensão<sup>33</sup>. Os *fatos simples*, diversamente, apenas servem para demonstrar a existência daqueles<sup>34</sup>.

<sup>30</sup> Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 82.

<sup>31</sup> Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 137.

<sup>32</sup> Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 98.

<sup>33</sup> Cf. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3. p. 161: “Na doutrina se distingue o fato jurídico (o fato típico, aquele acontecimento do qual derivam as consequências jurídicas) e os fatos que comprovam a existência desse mesmo fato jurídico, que são os chamados fatos simples, dos quais não derivam diretamente consequências jurídicas, mas que tornam certa a existência ou a inexistência do fato jurídico”. Os fatos simples “não são fatos-títulos da demanda, não são fatos dos quais derivam, diretamente, consequências jurídicas, mas são fatos que comprovam ter ocorrido o fato típico, o fato jurídico, o fato que serve de fundamento ao pedido, ou seja, o fato de que decorrem diretamente as consequências jurídicas” (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3. p. 161).

<sup>34</sup> Cf. BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1. p. 401-402: “Sabidamente, os fatos, sob o ponto de vista processual, podem ser *jurídicos* ou *simples*. Aqueles são os que criam, modificam,

O *pedido* é o objeto do processo, ou seja, a pretensão formulada<sup>35</sup> ou o mérito. O pedido pode ser imediato (o provimento jurisdicional pleiteado) e mediato (o bem jurídico ou bem da vida postulado)<sup>36</sup>.

Frise-se que a natureza jurídica da ação não decorre de sua denominação formalmente atribuída, mas de seu pedido e causa de pedir<sup>37</sup>.

O art. 337, § 2º, do CPC estabelece que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

### 13.4 CLASSIFICAÇÃO

Tradicionalmente, a ação, conforme o tipo de provimento jurisdicional pleiteado, pode ser classificada em ação de conhecimento, ação cautelar (atualmente prevista como tutela provisória de urgência de natureza cautelar) e ação de execução. Parte da doutrina faz menção, ainda, às ações mandamentais e executivas *lato sensu*.

Como a ação judicial dá origem ao processo, a mesma classificação pode ser aplicada a este, bem como à sentença e à tutela jurisdicional<sup>38</sup>.

A ação de conhecimento é aquela na qual se pleiteia que o mérito da pretensão seja julgado, por meio da atuação do Direito objetivo no caso concreto.

---

conservam ou extinguem direitos. Os *simples* são os que não têm essas características, mas servem para demonstrar a existência dos fatos jurídicos. [...] Se o juiz fosse decidir com base em fatos jurídicos não alegados pelas partes, estaria, na verdade, julgando outra demanda, porque o que caracteriza esta são precisamente os fatos daquela natureza” (destaques do original).

<sup>35</sup> Como esclarece Arruda Alvim: “Pretensão é a afirmação de um direito. Quem pretende um direito, afirma-o como seu” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: RT, 2003. v. 1. p. 486).

<sup>36</sup> Cf. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 2. p. 150; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3. p. 171.

<sup>37</sup> “O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta” (STJ, 3ª T., REsp 509.300/SC, 2003/0002339-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05.09.2005). “1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.090.158/ES, 2008/0209403-6, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 13.04.2016).

<sup>38</sup> Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 45-46.

No processo de conhecimento, que tem origem na ação de conhecimento, o juiz realiza, essencialmente, atividades de cognição<sup>39</sup>.

A respeito do tema, nas lições de Kazuo Watanabe: “A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo”<sup>40</sup>.

Esclareça-se que o objeto litigioso do processo (entendido como objeto do processo) é o “objeto sobre o qual deve o juiz decidir *principaliter*”<sup>41</sup> (de forma principal), isto é, o pedido ou a pretensão, que corresponde ao mérito. A cognição, assim, incide não apenas sobre o objeto litigioso do processo, mas sobre todas as questões, de direito e de fato, alegadas pelas partes e aquelas que o juiz deva conhecer de ofício, relevantes para o julgamento do pedido. Nesse sentido, o objeto da cognição realizada pelo juiz abrange os pressupostos processuais, as condições da ação e as questões de mérito, sendo mais amplo do que o objeto (litigioso) do processo<sup>42</sup>. Cf. ainda Capítulo 14, item 14.2.

A ação de conhecimento se subdivide em ação declaratória, constitutiva e condenatória<sup>43</sup>.

Na realidade, a mesma ação, bem como a correspondente sentença, podem conter efeitos diversos, ao julgar pedidos de natureza declaratória, constitutiva e condenatória. Pode-se dizer, portanto, que a classificação leva em conta os efeitos preponderantes da sentença<sup>44</sup>.

A ação meramente declaratória tem como objetivo declarar a existência ou inexistência de relação jurídica, bem como a autenticidade ou falsidade de documento<sup>45</sup>. Exemplificando, a ação cujo pedido

<sup>39</sup> Cf. WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

<sup>40</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 67.

<sup>41</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 113.

<sup>42</sup> Cf. WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79-82, p. 113-117.

<sup>43</sup> Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 101-104.

<sup>44</sup> Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2. p. 262.

<sup>45</sup> Cf. art. 19 do CPC: “O interesse do autor pode se limitar à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento”.

seja de declaração da existência de união estável, ou a declaração de nulidade de negócio jurídico.

É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito (art. 20 do CPC).

A ação constitutiva, que pode ser positiva ou negativa, visa constituir ou deconstituir (extinguir) uma relação jurídica. Como exemplo, a ação de divórcio tem como objetivo deconstituir o vínculo matrimonial, ou seja, dissolver o casamento (art. 1.571, § 1º, do Código Civil). Na ação rescisória, um dos pedidos é de deconstituição da decisão de mérito transitada em julgado.

A ação condenatória é aquela em que o pedido é a condenação do réu à obrigação de pagar, entregar coisa, fazer ou não fazer. Objetiva-se a imposição de sanção ou determinação ao réu, a ser cumprida sob pena de execução.

A ação com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar (arts. 294 e 301 do CPC) tem natureza instrumental, pois visa a assegurar o resultado útil do processo (quanto ao pedido principal), quando houver perigo em razão da demora deste, e probabilidade do direito material alegado (art. 300 do CPC).

Nas tutelas provisórias e medidas liminares (ou seja, no início do processo), entende-se que a cognição realizada pelo juiz, no “plano vertical”, é *sumária* (superficial, isto é, não exauriente) “quanto à profundidade”<sup>46</sup>. Cf. ainda Capítulo 24, itens 24.1 e 24.2.

A ação de execução tem como objetivo a satisfação concreta do direito reconhecido no título executivo, isto é, a efetivação do direito constante do título executivo.

Mesmo no processo de execução, registre-se que pode haver cognição, embora “em sua forma mais tênue e rarefeita, sendo mesmo eventual”<sup>47</sup>, por exemplo, quando o juiz analisa questões relativas a pressupostos processuais, condições da ação e requisitos de atos processuais específicos a serem realizados.

<sup>46</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118-119, 127. Cf. ainda WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 121: “em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude da particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada”.

<sup>47</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118.

**PROCESSO  
COLETIVO****44.1 ORIGEM**

O sistema jurídico brasileiro, ao prever e regular as ações coletivas, inspirou-se nas *class actions* norte-americanas<sup>1</sup>.

Com a previsão das ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, permitindo a reparação dos prejuízos sofridos pelos titulares dos direitos de origem comum, conforme disciplina no Código de Defesa do Consumidor, “veio a consagração definitiva, no sistema brasileiro, da categoria das *class actions for damage*”<sup>2</sup>, ou seja, “das ações civis de responsabilidade pelos danos sofridos por uma coletividade de indivíduos”<sup>3</sup>.

A *class action* foi objeto de regulamentação no sistema norte-americano pela *Federal Equity Rule* 38, de 1912, passando a assumir maior

<sup>1</sup> Cf. ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 119: “Os Estados Unidos podem ser considerados o país que tem mais tradição na tutela dos interesses de massa, tanto que a nossa *ação civil pública* foi inspirada nas suas *class actions* (ações de classe)” (destaques do original).

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 863.

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 867.

importância com a Regra 23 das *Federal Rules of Civil Procedure*<sup>4</sup>, ao apresentar as seguintes regras fundamentais: admissibilidade da *class action* quando impossível reunir todos os integrantes da *class*; controle do juiz sobre a “adequada representatividade”, com a aferição de “comunhão de interesses” entre os membros da *class*<sup>5</sup>.

## 44.2 RELEVÂNCIA

A utilização das demandas coletivas tem se ampliado progressivamente e essa tendência está em harmonia com a complexidade das relações sociais contemporâneas e da chamada “sociedade de massa”.

Como observa Cândido Rangel Dinamarco: “O direito moderno, por imposição da aglutinação de interesses supraindividuais na sociedade de massa, tende a ser um direito *da coletividade* e não mais apenas direito exclusivamente dos *indivíduos*, como nos moldes tradicionais”<sup>6</sup>.

Ainda de acordo com o referido autor:

“No curso dessa evolução, ao longo da década dos anos *oitenta* teve início intensa movimentação doutrinária e legislativa infraconstitucional de apoio aos valores do meio ambiente, da cultura e da história, da moralidade pública, de proteção aos consumidores como grupo em que se concentram interesses homogêneos *etc.* – tudo se reconduzindo ao conceito amplo de *direito e interesses transindividuais* e tudo se coordenando à tutela jurisdicional a ser prestada a classes, categorias ou grupos de pessoas mediante uma nova modalidade de processo, o *processo coletivo*”<sup>7</sup>.

Nesse contexto social, a grande maioria dos litígios envolve diversos sujeitos, de forma igual e simultânea. Por isso, essa modalidade de

<sup>4</sup> Cf. DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 16-17. p. 26.

<sup>5</sup> Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 854-855.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 250 (destaques do original).

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 271-272 (destaques do original).

demanda, de natureza coletiva, possibilita maior efetividade, celeridade e segurança na prestação jurisdicional<sup>8</sup>.

Por meio de apenas uma ação judicial, várias pessoas passam a ter a mesma pretensão defendida em juízo, o que atende à exigência de economia processual, ao permitir maior celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional, como decorrência da redução do número de demandas propostas. Ademais, questões iguais passam a ter a mesma solução (decisão), fortalecendo a segurança jurídica, a isonomia e a confiabilidade no Poder Judiciário.

Portanto, a *efetividade da tutela jurisdicional* é alcançada por meio do processo coletivo, o qual deve ser prestigiado pelo legislador, pela jurisprudência, pela ciência processual e pela sociedade.

### 44.3 MICROSSISTEMA

A ação civil pública tem fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao prever entre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O art. 129, inciso IX, da Constituição da República, ainda quanto às funções institucionais do Ministério Público, estabelece a de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas no mencionado art. 129 não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal e na lei (art. 129, § 1º).

No plano infraconstitucional, a ação civil pública é disciplinada, entre outros diplomas legais, na Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 a 104).

<sup>8</sup> Cf. DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 9: “a tutela coletiva é um dos mecanismos mais eficientes nessa necessária tentativa de melhora na prestação de justiça, pois propicia a proteção dos direitos de uma grande gama de pessoas sem congestionar a máquina judiciária com um sem-número de processos individuais”.